



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.891-C, DE 2022

(Das Sras. Tabata Amaral e Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Substitutivo da Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso VII do artigo 18-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alíneas “I”.

“Art 18-A.....
.....
I) que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres na sociedade precisa ser combatida e o esporte não pode se furtar de ser parte integrante dessa luta. A presente proposta tem por objetivo tornar igualitário o investimento entre os gêneros, das verbas públicas recebidas pelas confederações que ainda não atingiram essa igualdade.

Hoje, apesar de a transparência e a gestão dos recursos estarem previstas em Lei, não é possível estabelecer que estes recursos sejam igualitariamente investidos entre os gêneros. O que se depreende dos relatos da maioria das atletas no País é que, na maioria dos esportes, o investimento na categoria feminina é bem mais baixo quando comparada à masculina, principalmente em modalidades consideradas “para homens”.

O Decreto-Lei 3199/1941, que vigorou até a década de 70, limitava as modalidades esportivas liberadas para mulheres. Para isso, o Conselho Nacional de Desportos (CND), em 1965, durante a ditadura militar, proibiu que as mulheres praticassem lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. Essa proibição deixou marcas até hoje, impedindo um pleno desenvolvimento dessas modalidades.

As mulheres aumentaram seu protagonismo nas últimas olimpíadas de Tóquio, fruto de longo processo que ainda necessita de aperfeiçoamentos. Acreditamos que o investimento igualitário das verbas públicas pelas federações e confederações fará com





* C D 2 2 4 8 4 8 2 7 3 3 0 0 *

que muitas atletas atinjam resultados expressivos, e assim, sirvam de modelo para que mais meninas Brasil afora iniciem alguma prática esportiva, inspirada em seus ídolos.

O Relatório “Movimento é Vida”, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado em 2019, apontou que no Brasil a prática de exercícios físicos por mulheres é 40% inferior aos homens.

De acordo com o estudo, a cultura de não incentivar as mulheres nos esportes, especialmente os coletivos, pode ser explicada pelo pouco acesso ao lazer devido às atividades domésticas, que ocupam em média 20,5 semanais das mulheres, enquanto os homens gastam 10 horas semanais cuidando da casa. Outro ponto levantado pelo estudo diz que quanto menor o recurso financeiro, maior a diferença de participação esportiva por gênero.

Ainda segundo o relatório do PNUD, a falta de segurança, o preconceito, a falta de incentivo nas escolas, todos esses são fatores que devem ser apontados quando se constata que o esporte no Brasil não tem o mesmo acesso por homens e mulheres.

Pelo exposto, julgamos ser de fundamental importância que o Estado assuma seu papel na luta pelo fim da desigualdade de gênero, e nada mais justo que a verba pública empregada no esporte seja dividida de forma igualitária entre homens e mulheres, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Dep. TABATA AMARAL

PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224848273300>



Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Assinaram eletronicamente o documento CD224848273300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto

educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando- se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.891 DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Apresentação: 08/08/2023 09:41:38.063 - CMULHER
EMC 1/2023 CMULHER => PL1891/2022
EMC n.1/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação da ementa conforme a seguir:

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.”

JUSTIFICAÇÃO

O esporte não se ocupa com categorizações culturais subjetivas, mas divide o esporte na categoria masculino e feminino com base no sexo biológico, o qual impõe diferença na força e na resistência. Na maioria dos casos o homem será mais alto, mais forte, mais veloz e por estas razões terá vantagem no desempenho físico. No vôlei, por exemplo, a altura da rede é mais baixa para as mulheres. No atletismo, o tamanho e a distância em provas de barreiras difere entre masculino e feminino, o mesmo para os lançamentos de disco, dardo, martelo e arremessamento de peso, que diferem no peso e tamanho¹.

Por fim, ressalta-se que a técnica legislativa exige clareza para perfeita compreensão da norma. E por esse motivo, a palavra deve ser empregada no seu sentido

¹ Diferenças entre homens e mulheres no esporte, texto de Diego Leite de Barros publicado no site webrun.com.br



* C D 2 3 6 6 6 0 4 9 5 0 0 *

comum, exceção feita aos assuntos técnicos, quando será empregada a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
REPUBLICANOS-BA

Apresentação: 08/08/2023 09:41:38.063 - CMULHER
EMC 1/2023 CMULHER => PL1891/2022
EMC n.1/2023



* C D 2 2 3 6 6 6 9 6 0 4 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236696049500>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, de autoria das deputadas Tabata Amaral e Lídice da Mata, determina que a concessão de recursos da administração pública federal às entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto tenha por condição a “paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”.

As autoras do Projeto argumentam que a desigualdade entre homens e mulheres precisa ser combatida em todas as áreas, inclusive na área esportiva, um campo de atuação em que a existência de limites formais à participação feminina se estendeu ao longo da maior parte do século XX. O Relatório “Movimento é Vida”, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado em 2019, serve-lhes de referência para a identificação de uma série de obstáculos que as mulheres enfrentam na prática dos esportes e para defender que eles precisam ser superados.

Acreditamos que o investimento igualitário das verbas públicas pelas federações e confederações fará com que muitas atletas atinjam resultados expressivos, e assim,



sirvam de modelo para que mais meninas Brasil afora iniciem alguma prática esportiva, inspirada em seus ídolos.

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; do Esporte; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania. À penúltima, para análise de mérito e da adequação financeira ou orçamentária; à última, apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apensados projetos de lei ao principal.

Antes de encerrado o prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, de 2023, de autoria do deputado Márcio Marinho, que altera a ementa da proposição com o objetivo principal de excluir o termo “gênero”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, o Projeto em tela é certamente meritório do ponto de vista da promoção dos direitos das mulheres. Ele, primeiro, identifica uma área específica da interação social, o esporte, em que foram artificialmente criados – e mantidos em funcionamento durante décadas – obstáculos à efetiva participação igualitária das mulheres, produzindo uma desvantagem histórica a ser combatida pela coletividade por meio da legislação. Em seguida, o Projeto ataca um ponto decisivo para que aquela situação de desigualdade se estenda ainda no tempo, qual seja, a provável distinção quantitativa entre os recursos destinados às mulheres e aos homens para a prática de diversas modalidades



* C D 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 *

esportivas. Como costuma acontecer, a disparidade de recursos na atualidade é decorrente da própria desigualdade criada artificialmente no passado e deve ser eliminada.

Além de meritório, o PL nº 1.891, de 2022, é bem concebido. Ele encontra na legislação existente o ponto adequado à intervenção legislativa. O art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, elenca as entidades “encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva”, apontando especificamente: I - o Comitê Olímpico Brasileiro; II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro; III - as entidades nacionais de administração do desporto; IV - as entidades regionais de administração do desporto; V - as ligas regionais e nacionais; VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; VII – o Comitê Brasileiro de Clubes; e VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paraolímpicos.

As entidades sem fins lucrativos constantes dessa lista cumprem, em boa medida, funções de interesse público, sendo eventualmente receptoras de recursos da administração pública federal direta e indireta. Mas há condições para que esses recursos sejam repassados às entidades. O art. 18-A foi incluído na Lei acima citada para explicitar essas condições. O Projeto de Lei em tela acrescenta uma condição àquelas já elencadas no artigo, que é justamente a da “paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”. Como se vê, uma solução elegante para uma questão complexa.

Se não há dúvidas quanto ao mérito e à boa concepção da proposição sob análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o que nos leva a apoiá-la integralmente, nem por isso deixa de ser razoável chamar a atenção para um ponto formal, por assim dizer, a ser avaliado em outras comissões, notadamente a do Esporte e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. É que se encontra em vigor outra lei geral do esporte, mais recente, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que tende a ocupar o espaço da anterior no ordenamento legal. A nova Lei traz, inclusive, em seu art. 36, XI, norma que guarda alguma proximidade com a que estamos avaliando, ao



* c d 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 *

determinar que somente sejam beneficiadas com “recursos públicos federais da administração direta e indireta” aquelas “organizações de administração e de prática esportiva” do Sistema Nacional do Esporte que “garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem”.

A semelhança entre a norma da nova lei do esporte e a do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, não nos deve fazer esquecer, contudo, que a segunda é claramente mais ambiciosa que a primeira, não havendo, pois, por que renunciar a ela. Por outro lado, embora se admita a possibilidade de que, na Comissão do Esporte, mais afeita à matéria, se encontre um caminho para inserir na Lei mais recente a norma proposta, não é menos certo que a solução encontrada na proposição sob análise é por demais bem concebida, havendo razões para supor que talvez não venha a ser superada. Sendo assim, optamos por manter a redação originalmente apresentada pelas autoras do PL.

A Emenda nº 1, de 2023, de autoria do deputado Márcio Marinho, traz à tona uma dificuldade com que a legislação destinada a promover a igualdade entre mulheres e homens tem se deparado frequentemente, que é a resistência ideológica ao uso da palavra gênero em qualquer proposição que lide com a matéria. Entendemos que, nesse caso, no entanto, pode-se adequar a ementa do projeto por meio do substitutivo em anexo, sem que isso exclua o significado especial nas lutas feministas, em particular, e libertárias, em geral.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

Art. 2º O inciso VII do artigo 18-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”.

“Art 18-A.....

(...)

I) que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
 Relatora



* C D 2 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Apresentação: 13/12/2023 13:19:18.127 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1891/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2022 e da Emenda 1/2023 da CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

Art. 2º O inciso VII do artigo 18-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”.

“Art 18-A.....

(...)

I) que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 13:19:30.260 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1891/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 0 9 2 2 4 9 0 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI N° 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Esporte, para análise de mérito, e de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 06/12/2023, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2022 e da Emenda nº 1/2023 da CMULHER, com Substitutivo.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o investimento da verba pública no esporte. A proposta determina que, para poderem receber recursos públicos, as entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto devem estabelecer em seus estatutos a paridade de investimento desses recursos entre as categorias feminina e masculina.

Na justificação da Proposta, as autoras, Deputadas Tabata Amaral e Lídice da Mata, argumentam que, na maioria dos esportes, o investimento na categoria feminina é bem mais baixo do que na categoria masculina, principalmente em modalidades consideradas “para homens”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora, Deputada Sâmia Bomfim, ressaltou que durante décadas foram mantidos obstáculos à participação igualitária das mulheres no esporte, produzindo uma desvantagem histórica que pode ser combatida pela coletividade por meio da legislação.

Sob o ponto de vista do mérito esportivo, igualmente, consideramos a Proposta meritória. Num contexto histórico de baixo investimento e incentivo à participação feminina no esporte, há modalidades em que são evidentes as desigualdades na participação de homens e mulheres. Garantir que os recursos públicos repassados para as organizações de administração e de prática esportiva sejam partilhados de forma isonômica entre as categorias feminina e masculina será, portanto, uma medida eficaz para superar as desigualdades entre homens e mulheres, no âmbito do esporte.

Porém, consideramos haver espaço para aperfeiçoamento da matéria. A paridade na destinação dos recursos não teria o mesmo efeito sobre todas as modalidades, sendo possível, e até provável, que uma imposição como essa cause distorções no momento da

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-117 | dep.helenalima.camara.leg.br





aplicação. Há, por exemplo, modalidades em que a categoria feminina tem maior projeção, nas quais o efeito da paridade seria de redução dos recursos para as mulheres.

Considerando que o objetivo do Projeto é superar as desigualdades entre homens e mulheres e incentivar a participação feminina no esporte, entendemos que é mais eficaz intervir antes que essas desigualdades se estabeleçam, ou seja, no momento da formação dos atletas. Assim poderemos equalizar as oportunidades e construir as bases para a participação igualitária de homens e mulheres no esporte.

Por isso, apresentamos substitutivo ao Projeto para tornar obrigatória a garantia de isonomia no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

É preciso ainda atentar para as alterações recentes no arcabouço jurídico do esporte. Está em vigor a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte. Nesse Diploma, o art. 36 normatiza as condições para o recebimento de repasses de recursos públicos federais, chegando a estabelecer, no inciso XI, a obrigatoriedade de garantir isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições. Optamos, assim, por inserir a iniciativa no bojo da Lei mais recente, especificamente no dispositivo que versa sobre a isonomia entre homens e mulheres.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.891, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Helena Lima

RELATORA





COMISSÃO DO ESPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a isonomia no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a isonomia no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

Art. 2º O inciso XI do art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36.....

XI - garantam isonomia:

- a) nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;
 - b) no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Helena Lima
RELATORA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-117 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 04/04/2024 10:13:17.550 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1891/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-117 | dep.helenalima.camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242293930900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.891/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Júnior Mano, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Flávia Morais, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Airton Faleiro, Bebeto, Dr. Luiz Ovando, Dr. Remy Soares, Julio Arcos, Julio Cesar Ribeiro e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 14/06/2024 10:41:43.347 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 1891/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 14/06/2024 10:41:43.347 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1891/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.891, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a isonomia no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a isonomia no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

Art. 2º O inciso XI do art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
36.
.....
.....

XI - garantam isonomia:

- a) nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;
- b) no investimento de recursos públicos entre as categorias feminina e masculina, no âmbito da formação de atletas.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Apresentação: 14/06/2024 10:41:43.347 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1891/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 8 0 3 3 3 7 6 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Para tanto, a proposição insere dispositivo no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso estabeleçam em seus estatutos “que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD) pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 4 2 6 8 6 3 3 3 9 0 0 *

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER aprovou a proposta e a Emenda nº 1/2023 da CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

A Comissão do Esporte – CESPO aprovou o Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do Projeto de Lei nº 1.891/2022, da Emenda nº 1/2023 da CMULHER e dos Substitutivos da CMULHER e da CESPO, observa-se que as matérias contidas nas respectivas proposições possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de corrigir discrepâncias geradas pela desigualdade da distribuição de recursos entre as categorias feminina e masculina dentro de um mesmo esporte. Essa medida tem o condão de contribuir para o alcance do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, por meio de uma atuação mais planejada e transparente a fim de viabilizar a necessária paridade no uso dos recursos públicos. Outrossim, é necessário reforçar que a proposta busca corrigir distorções quanto ao uso dos recursos públicos, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

"Art. 1º

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas*



* C D 2 4 2 6 8 6 3 3 3 9 0 0 *

consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (grifos nossos)

Considerando os debates já empreendidos nas comissões anteriores, entendemos que o texto do Substitutivo da CESPO é o mais adequado por aglutinar o texto com a Emenda nº 1 e do Substitutivo da CMULHER, e, portanto, o Projeto de Lei em análise deverá ser aprovado na forma desse Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 1.891/2022; da Emenda nº 1/2023 apresentada na CMULHER, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Substitutivo da Comissão do Esporte; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2022; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11796





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.891/2022, da Emenda 1/2023 da CMULHER, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.891/2022, na forma do Substitutivo adotado pela CESPO, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:22:18.713 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1891/2022

PAR n.1

